



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: LADISMAR TEIXEIRA BATISTA CGF n° 06.210.910-3
ENDEREÇO: Rua Vinte e Seis de Agosto, Mazim Digital, Brejo Santo, Ceará
PROCESSO N° 1/44/2015
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201413474-6

EMENTA: AUSENCIA DE INVENTÁRIO NA DIEF. Julgado PARCIAL PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de informar o valor de inventário de mercadorias referente aos exercícios de: 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2011, 31/12/2012 nas DIEF's. Entretanto, a penalidade deverá ser revista para adequá-la a multa específica prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96, com a aplicação do percentual de 1% sobre o faturamento do exercício anterior a ocorrência do fato gerador. Decisão com base nos artigos 275, 427 do Decreto n° 24.569/97 c/c art 3° da Resolução CGSN n° 10/ 2007 c/c art. 4º, parágrafo único da Instrução Normativa 12/2007. Penalidade prevista no art. 123, V, 'e' da Lei 12.670/96, nova redação da Lei n° 13.418/03) REVEL. NÃO Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO. .

JULGAMENTO N° 1185/15

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria deixado de informar na DIEF, o Livro de Registro de Inventário referente aos exercícios de: 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2011, 31/12/2012.

O documento anexado como "defesa" trata-se na verdade de uma "solicitação de prorrogação de prazo", razão pela qual considero que o sujeito passivo está REVEL no processo em questão.

Foram anexadas ao processo, por este setor, consultas realizadas ao sistema DIEF e CADASTRO .

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao mérito, o Decreto nº 24.569/97 prevê a obrigatoriedade do Livro de Registro de Inventário:

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a artolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas

A Resolução CGSN nº 10/ 2007 prevê a obrigação para as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL dos seguintes livros:

Art. 3º As ME e as EPP optantes pelo Simples Nacional deverão adotar para os registros e controles das operações e prestações por elas realizadas:

I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS;

III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS;

Portanto, o fato da empresa autuada ser optante do SIMPLES NACIONAL, a época do fato gerador, não a excluía da obrigação de informar os inventários dos exercícios de: 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2011, 31/12/2012 no prazo previsto para a entrega das respectivas DIEF's:

Art. 4º Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, relativamente ao cumprimento de suas obrigações tributárias de natureza acessória, deverão entregar, trimestralmente, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) de forma simplificada, conforme lay out definido no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O prazo para entrega da DIEF será até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao respectivo trimestre. (grifei) (Instrução Normativa 12/2007)

Considerando que o fato motivador do lançamento relatado no Auto de Infração e na Informação Complementar é "deixar de informar nas DIEFs os valores dos inventários de mercadorias levantados em 31 de dezembro" concluo que deverá ser aplicada a penalidade específica prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96:

Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Entendo por "faturamento do estabelecimento do exercício anterior" o valor total de vendas realizadas no exercício anterior àquele em que a remessa à repartição fiscal deveria ter sido realizada (fato gerador), por exemplo, se o inventário de 31/12/2008 deveria ter sido informado ao fisco até 30/4/2009 (contribuintes com escrita comercial) ou 31/1/2009 (demais contribuintes), considero que o faturamento anterior será as vendas realizadas no exercício de 2008.

Pelas razões acima, é necessário alterar a penalidade sugerida pela fiscalização para adequá-la a lei, procedimento que está amparado pela Lei nº 15.614/2014:

Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas:
§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade.

Observo que o pedido de "solicitação de prorrogação de prazo" foi protocolado em 08/12/2014, ou seja, após o término do prazo de 30 (trinta) dias para a defesa 04/12/2014, razão pela qual não foi analisado o referido pedido, bem como, a cópia do Termo de Início nº 2014.13799 solicitado pelo sujeito passivo encontra-se anexo ao processo (fl. 5) e assinado pessoalmente pelo contribuinte, logo, não houve cerceamento ao direito de defesa.

Ressalto que a empresa foi baixada a pedido do cadastro da SEFAZ/ Ce em 22/02/2013 razão pela qual as intimações devem ser direcionadas ao endereço dos sócios.

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PARCIAL PROCEDENTE o lançamento por ter o sujeito passivo deixado de informar o valor de inventário de mercadorias referente aos exercícios de: 31/12/2008, 31/12/2009, 31/12/2011, 31/12/2012 nas DIEF's.

Entretanto, a penalidade deverá ser revista para adequá-la a multa específica prevista no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96, com a aplicação do percentual de 1% sobre o faturamento do exercício anterior a ocorrência do fato gerador.

Deve o contribuinte ser intimado a recolher aos cofres do Estado a multa constante no demonstrativo abaixo com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

Apesar de esta decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixo de submeter ao reexame necessário em razão do crédito tributário ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, nos termos do Art. 104, § 3º, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

DEMONSTRATIVO:

Inventário 31/12/2008 – Fato Gerador da infração em 2009 - Faturamento exercício anterior corresponde a vendas de 2008: R\$ 40.161,20 x 1 % = R\$ 401,61

Inventário 31/12/2009 – Fato Gerador da infração em 2010 - Faturamento exercício anterior corresponde a vendas de 2009: R\$ 77.545,35 x 1 % = R\$ 775,45

Inventário 31/12/2011 – Fato Gerador da infração em 2012 - Faturamento exercício anterior corresponde a vendas de 2011: R\$ 13.543,20 x 1% = R\$ 135,43

Inventário 31/12/2012 – Fato Gerador da infração em 2013 - Faturamento exercício anterior corresponde a vendas de 2012: R\$ 0,00

MULTA: R\$ 1.312,49 (um mil, trezentos e doze reais e quarenta e nove centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 5 de maio de 2015.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO